



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10850.001479/2002-14
<b>Recurso nº</b>	150.065 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRRF - 1998
<b>Acórdão nº</b>	102-48.072
<b>Sessão de</b>	10 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	AUTO POSTO JD CONCENZO LTDA.
<b>Recorrida</b>	5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. Comprovada, ainda que na fase recursal, o erro de fato no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), cancela-se o auto de infração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA  
Relator

FORMALIZADO EM:

2.0 DE 7 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

AUTO POSTO JD CONCENZO LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 5ª TURMA DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

*“A empresa qualificada foi autuada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 35.852,01, conforme auto de infração de fl. 04, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, períodos de apuração de 1997.*

*Intimada em 06/06/2002 (fl. 33), a autuada impugnou o lançamento, em 28/06/2002 (fl. 01), alegando, em síntese, que quando do preenchimento das DCTF referente aos quatro trimestres de 1998, no código 1708, informou no item ‘débito apurado’ o valor líquido do pagamento dos serviços e não o valor da retenção do IRRF. Anexou cópias de recibos e Darfs (fls. 18/29).*

*Ao final, requereu seja cancelado o auto de infração.”*

A DRJ proferiu em 02/09/2005 o Acórdão nº 9.010 (fls. 40-43), que traz a seguinte ementa e fundamentos:

*“Ementa: INEXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. LANÇAMENTO DEFINITIVO. A inexistência de contraditório e estando perfeitamente constituído, aperfeiçoa o lançamento, que deve ser declarado definitivo na instância administrativa.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE*

*(...)*

*Em relação ao item 4.1 do auto de infração, falta de pagamento de valores informados em DCTF, períodos de apuração e valores descritos no anexo Ia do AI (fls. 06/09) foi alegado preenchimento errôneo das declarações.*

*Os documentos acostados aos autos não são suficientes para ilidir a informação voluntariamente apresentada pela empresa na declaração. Não houve comprovação de que os valores declarados são aqueles constantes dos citados documentos, fato que seria possível esclarecer pela análise da escrituração e demais informações fiscais que permitissem caracterizar o erro alegado.*

*Ante tal circunstância, e considerando que as informações prestadas em DCTF situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a este caberia demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.*

*Logo, por absoluta falta de comprovação não há como acolher seu clamor pela improcedência da exigência.*

*Em relação ao item 4.2, anexo IIa do auto de infração, referente a exigência de acréscimos moratórios, decorrentes de parcelas de juros de mora pagos a menor nos Darfs, e de multa isolada, não se instaurou o litígio pela falta de manifestação da interessada, o que caracterizou sua concordância com os valores ali exigidos.*

*Estando o ato de lançamento perfeito e adequadamente instruído, deverá seguir rito próprio para sua imediata cobrança.*

**CONCLUSÃO.**

*Assim, voto no sentido de considerar procedente o auto de infração de fl. 04, e declarar definitiva a exigência constituída no item 4.2, que deverá ser apartada para imediata cobrança. (...)"*

Aludida decisão foi cientificada em 06/12/2005 (fl. 52), sendo que no recurso voluntário, interposto em 05/01/2006 (fls. 55 e seguintes), a recorrente reitera as alegações da peça impugnatória quanto ao erro no preenchimento da DCTF, desta feita apresentando os documentos de fls. 73-110, no intuito de comprovar que informou na declaração o valor pago ao beneficiário e não do IR-Fonte.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos 02/03/2006, fl. 118, tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF nº 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, a matéria em litígio refere-se a exigência de IR-Fonte declarado na DCTF, na qual foi consignado que houve o pagamento, mas que efetivamente não foi recolhido (saldo a pagar zero, por isso não se trata de confissão de dívida).

O contribuinte alega erro no preenchimento da DCTF; aduz que informou na declaração o montante dos rendimentos pagos, relativos aos honorários advocatícios, ao invés do valor do imposto retido.

Na peça impugnatória o contribuinte não fez prova de suas alegações, porém, no recurso voluntário, juntou os comprovantes de pagamento ao Escritório Contábil Brasília S/C Ltda., nos quais estão destacados os valores do IR-Fonte a ser retido, juntamente com os respectivos DARF de recolhimentos e das cópias de seus registros contábeis cujas folhas foram registradas os aludidos lançamentos (tudo às fls. 73-110). Todos os documentos foram autenticados em cartório, e o Livro Diário registrado na Junta Comercial (fl. 87).

À vista de tais provas, formei pleno convencimento da veracidade da alegação quanto ao erro no preenchimento da DCTF. Veja-se o primeiro dos débitos cobrados, no valor de R\$ 2.061,40 (demonstrativo da DCTF à fl. 07), fato gerador de 30/12/1998. Tal valor é exatamente o que foi pago a título de honorários, sobre o qual incidiu a retenção na fonte de 1,5%, devidamente recolhido (recibo e DARF à fl. 73 e lançamento contábil à fl. 89).

O Somatório dos honorários advocatícios pagos, R\$ 14.017,70, subtraindo-se os valores IR-Fonte efetivamente pago e recolhido, corresponde à importância de R\$ 13.870,43 exigida no auto de infração. Tal diferença de imposto deve ser mesmo cancelada.

No que tange a multa de ofício isolada no valor de R\$ 1.193,06 e juros de mora de R\$ 10,60, também isolados, o contribuinte nada alegou, tanto na peça impugnatória quanto no recurso voluntário. A penalidade não está relacionada com o erro acima reconhecido. Consoante demonstrativos às fls. 10 a 12, a contribuinte recolheu em atraso o IR-Fonte sobre rendimentos do salário com vínculo empregatício nos meses de janeiro, abril e junho de 1998, no valor de R\$ 530,25 cada, sem a inclusão da multa de mora e dos juros. Essa infração, resultou na cobrança da multa isolada de 75%.


Ao final da peça recursal, o contribuinte requer o cancelamento integral do auto de infração, mas nada alegou quanto as aludidas penalidades isoladas, que aliás já deve ter sido objeto de cobrança final pela unidade conforme asseverado na conclusão do voto do acórdão da

A

DRJ, à fl. 43. Logo, não pode ser acatado o pleito da recorrente no sentido de cancelar integralmente o auto de infração

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-Fonte, no valor de R\$ 13.870,43 (valor total lançado), e respectivos consectários legais incidentes sobre o tributo.

Sala das Sessões- DF, em 10 de novembro de 2006.

  
ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA